



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 1611001/2023



1. RELATÓRIO

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a Tomada de Preços nº **25.08.2023.01-TP**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DO RESERVATÓRIO ENCRUZILHADA, NASCENTE SERRA DO SÍTIO E INSTALAÇÃO DE BOMBA EM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO CAJUEIRO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: requisição do responsável pela Unidade Administrativa (página 01) Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 02), Despacho inicial (página 03) projeto básico e elaborado pela secretaria contratante (página 04 à 44) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (páginas 45 à 46), junta da e portaria da Comissão de Licitação (páginas 47/48), autuação do processo licitatório (páginas 49), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 50 à 114), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 115 à 119), edital que fora publicado (páginas 120 à 198), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 199 à 207), protocolos (páginas 208 à 232).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: documentos de habilitação (páginas 233 à 1.074), termo de juntada e portaria temporária da comissão de licitação (páginas 1075 à 1076), lista de presença (página 1.077) e Ata de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (página 1.078 à 1.080), Despacho para o setor de engenharia (página 1.081), Termo de Juntada e validações dos documentos de habilitação (página 1.082 à 1.233). Juntada e parecer técnico (páginas 1.234 à 1.237) Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 1.238 à 1.239), extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 1.240 à 1.250), Termo de Juntada e Propostas de Preços (páginas 1.251 a 1.374), Ata de abertura de Propostas (1.375 a 1.377), Ofício para Secretaria de Obras para análise de propostas (1.378 a 1.379), Print da Solicitação de envio do Mapa de Preços e Ata da empresa Barbosa Construções (página 1.380), Resposta da solicitação (páginas 1.381), Pedido de Esclarecimento e envio para setor de engenharia (página 1.382 a 1.384), juntada e parecer de análise das propostas do setor da engenharia (páginas 1.385 à 1.392), relatório de julgamentos das propostas de preços (páginas 1.393 à 1.394), extrato de publicação do resultado da proposta de preço (página 1.395 à 1.400), extrato de publicação do resultado final (páginas 1.401 à 1.405).

E por fim, encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 1.406).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de***



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI – outros comprovantes de publicações;
- XII – demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

“Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.

Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:

- a) Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);
- b) Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;
- c) Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;
- d) Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;
- e) Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

3. Conclusão

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 16 de novembro de 2023.

ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral